

Nota Técnica 05/2025

São Cristóvão - SE, 10 de Junho de 2025

Assunto: Adesão de Ata de Registro de Preço

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município de São Cristóvão tem como objetivo precípuo a integração de um Sistema de Controle Interno que assegure o alcance dos objetivos do plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento público municipal. Para tanto, com o intuito de identificar de forma antecipada possíveis eventos que acometam em risco diversos aspectos organizacionais da administração municipal, a Coordenadoria de Auditoria estabeleceu como rotina de controle a realização de monitoramento e avaliação para eventual adequação de diversos aspectos, logo vem através desta Nota Técnica orientar sobre a adesão a Atas de Registro de Preço.

2. Análise dos cuidados a serem adotados nas adesões a ARP

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior transparência, eficiência e controle social das contratações realizadas por meio do sistema de registro de preços, assegurando que as adesões sejam amplamente divulgadas e sujeitas à fiscalização pública;

CONSIDERANDO que a adequada fiscalização das adesões às atas de registro de preços contribui para a integridade dos processos de contratações públicas, garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e prevenindo irregularidades que possam comprometer a execução contratual;

RECOMENDA as secretarias do município de São Cristóvão que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas, com atenção especial às seguintes diretrizes:

1. As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;

2. A possibilidade de adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art.82, §6º Lei nº 14.133/21);

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

b) análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas;

c) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

d) demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;

e) prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;
f) ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º);

g) ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

h) comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

4. A pesquisa de atas no PNCP deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;

5. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas;

6. Previamente à emissão do ato formal de aceitação, o órgão ou entidade gerenciadora deve verificar o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 e a outros limites eventualmente previstos em normas do respectivo ente federativo;

7. A adesão a ata deve ser objeto de controle prévio de legalidade por parte da Procuradoria Jurídica e do Controladoria Geral (art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21);

8. Os órgãos e entidades gerenciadoras devem realizar o controle e o gerenciamento das atas, disponibilizando, no mínimo, as seguintes informações nos respectivos portais de transparência:

I – os quantitativos registrados, as contratações efetivadas e os saldos, por itens;

II – as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seu quantitativo;

9. As atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes devem ser objeto de regulamentação administrativa dos órgãos e entidades da Federação;

10. Em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, os resumos das adesões devem ser disponibilizados em sítio eletrônico dos órgãos ou entidades relacionados, independentemente do número de habitantes do ente federativo.

3. Riscos da Adesão a ARP

Diante das orientações faz-se necessário atentar-se as adesões de ARP onde envolve alguns riscos como:

- Problemas com o fornecedor, onde o fornecedor pode não ter estrutura para atender aos órgãos aderentes(carona), atrasos, descumprimentos de prazos ou entregas de baixa qualidade;
- Falta de controle do órgão gerenciador da ata, onde pode haver uma extrapolação do quantitativo;

- Dependência de terceiros, onde a boa execução da contratação depende de fatores que não estão sob o controle do órgão aderente.

4. Considerações Finais

Logo a adesão de ARP não é vedada mas deverá ser exceção, comprovando que atende a todos os critérios acima recomendados, tendo o gestor conhecimento dos riscos.

MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO